



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI

INSTITUI SANÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece sanções administrativas para as condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores que comprovem estar na condição de acompanhamento da pessoa autista, tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º. Comprovada a prática, indução ou incitação da discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno do Espectro Autista, podendo ainda ser indicada a participação em palestras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

educativas sobre o tema, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;

- II. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa física;
- III. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua reponsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sempre juízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º As multas previstas nos incisos II e III deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPC-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 3º. Os valores arrecadados com as multas, de se trata o art. 2º desta Lei, serão revertidos para Fundo Municipal gerido pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência-CMPD, ou para outro Fundo que o substitua.

Art. 4º. Fica autorizada a Prefeitura da Cidade de São Paulo, a realizar campanhas de conscientização contra a prática da discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de prevenção a prática da violência e de garantia de direitos às pessoas com TEA.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

Vereador Jair Tatto

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista tem como principais características diferenças no desenvolvimento neurológico, dificuldades de comunicação e interação social, interesses restrito, apego exacerbado a rotinas ou rituais e comportamento repetitivos.

Apesar de ser considerado deficiência para todos os efeitos legais, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda é alvo de desinformação e discriminação no Brasil. A realidade de Pessoas autistas e suas famílias é recheada de obstáculos, muitos deles impostos não pela condição de saúde, mas sim pelo preconceito que resulta em verdadeira exclusão social.

A recusa de atendimento que causa isolamento e incontáveis danos ao futuro destas pessoas e sua inserção no mercado de trabalho, sendo a educação um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição.

É preciso garantir que pessoas autistas e suas famílias sejam tratadas como cidadãos, que gozam de plenos direitos em equidade com toda a população. São necessárias ações enérgicas para pôr fim ao capacitismo na sociedade brasileira e à conquista de verdadeira igualdade de direitos.

Não é a pessoa autista que deve se retirar de espaços, mas sim a sociedade que precisa se conscientizar e implementar políticas públicas adequadas para os cidadãos com diferentes capacidades.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.